

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a exploração de

publicidade nas vans escolares.

É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares desde que: não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente; a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédio; o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transportador escolar (Art. 1°); as especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal (Art. 2°); o setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades. Não será permitida propaganda eleitoral ou político partidária nas vans escolares do município (Art. 3°); fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1310 de 01 de agosto de 2014 (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a presente Proposição e a reapresentação do PL 280/2016, que tramitou por esta Casa de Leis, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela juridicidade do mesmo.

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a exploração de publicidade nas vans escolares; destaca-se que:

Em conformidade com Decreto Municipal, as vans escolares tratam-se de modalidade de transporte fretado do tipo escolar, contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES; normatiza nos termos infra o aludido Decreto:

DECRETO Nº 17.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo III

MODALIDADE DE TRANSPORTE

Art. 10. Transporte fretado é aquele contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES, do tipo escolar, fabril ou comercial, de excursões, de turismo e outros da mesma espécie.

Parágrafo único – O caráter privado da contratação entre os usuário e o transportador não exime este de submeter-se às condições necessárias para poder obter autorização, nem desnatura o serviço.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe, nos termos infra, sobre a condução de escolares, não existindo proibição de exploração de publicidade nas vans escolares:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição destaca-se que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, *in verbis*:

Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Depreende-se da Norma de Regência acima descrita, que poderá haver a exploração de publicidade nos veículos de transportes escolares, <u>desde que</u> não sejam <u>utilizadas as áreas envidraçadas dos mesmos.</u>

Frisa-se que no Distrito Federal, Capital do Brasil, está em vigência Lei que expressamente autoriza a publicidade no transporte escolar, nos termos infra:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica